



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

24.ª Sessão Data 29/08/2017

As dutas comissões para parecer.

Presidente

JUSTIFICATIVA

A prática regular de exercícios físicos acompanha-se de benefícios que se manifestam sob todos os aspectos do organismo

Com relação à saúde física, observamos perda de peso e da porcentagem de gordura corporal, redução da pressão arterial em repouso, melhora do diabetes, diminuição do colesterol total e aumento do HDL-colesterol (o "colesterol bom"). Todos esses benefícios auxiliam na prevenção e no controle de doenças, sendo importantes para a redução da mortalidade associada a elas. Veja, a pessoa que deixa de ser sedentária e passa a ser um pouco mais ativa diminui o risco de morte por doenças do coração em 40%! Isso mostra que uma pequena mudança nos hábitos de vida é capaz de provocar uma grande melhora na saúde e na qualidade de vida.

Já no campo da saúde mental, a prática de exercícios ajuda na regulação das substâncias relacionadas ao sistema nervoso, melhora o fluxo de sangue para o cérebro, ajuda na capacidade de lidar com problemas e com o estresse. Além disso, auxilia também na manutenção da abstinência de drogas e na recuperação da auto-estima. Há redução da ansiedade e do estresse, ajudando no tratamento da depressão.

A atividade física pode também exercer efeitos no convívio social do indivíduo, tanto no ambiente de trabalho quanto no familiar.

Vale ressaltar que este vereador foi procurado por munícipes, onde relataram a vontade de praticar atividades físicas em academias de ginásticas, mas devido os horários de trabalhos e demais compromissos não conseguiam realizar tal atividade, devido as academias funcionarem no máximo até as 23h.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em conversa com proprietários desses estabelecimentos, os mesmos informaram que existe uma grande procura de alunos que gostariam de realizar seus treinos nas madrugadas, mas devido a legislação da cidade não permitir que academias de ginásticas funcionem 24h por dia, tal feito ficaria inviabilizado.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º

022 /17

Altera a redação do inciso II do § único do artigo 139 da Lei Complementar n.^º 574, de 17 de novembro de 2010.

Artigo 1.^º - O inciso II do § único do artigo 139 da Lei Complementar n.^º 574, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 139 – Fica instituído para abertura e fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, o seguinte horário.

Parágrafo único – Poderão funcionar sem limitação de tempo:

29.ª Sessão Data 12/09/2017

Encaminhamento APROVADO Em

PRIMEIRA DISCUSSÃO —

Presidenta

30.ª Sessão Data 19/09/2017

Encaminhamento APROVADO Em

SEGUNDA DISCUSSÃO —

Presidente

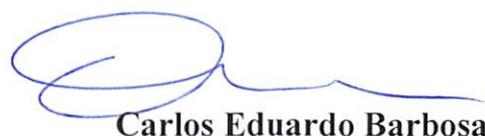


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 2.º - As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar, correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º - Este Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de agosto de 2017.



Carlos Eduardo Barbosa

Vereador

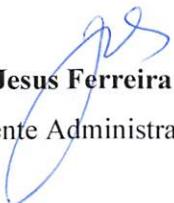
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 142/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao
Projeto de Lei Complementar n° 022/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

DIRETORIA LEGISLATIVA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Altera a redação do inciso II do § único do artigo 139 da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência concorrente do Poder Legislativo, por se tratar de disciplina de horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Apesar de a Lei Complementar alterada se referir ao Código Tributário Municipal, que por força de lei deve ser iniciado pelo Chefe do Executivo, fato é que a intenção do Nobre Edil é apenas alterar o horário de funcionamento das academias de ginástica.

Sabendo-se que inúmeras franquias publicamente reconhecidas que administram academias estão se instalando na Cidade, e fornecem esse serviço durante as madrugadas, o que traz geração de emprego e também contribui para o turismo.

Por isso não há espaço para se alegar falta de iniciativa do parlamentar sobre essa matéria.

Sobre o assunto em questão, o STF sempre reafirma que, na verdade, "as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Os tribunais do país tem decidido dessa mesma forma, conforme segue o arresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação de sua

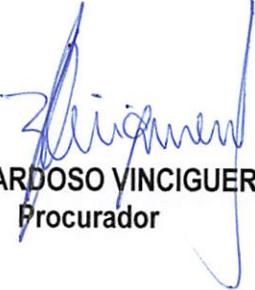


**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

atividade legislativa. Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes horários poderia ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide."(TJMG ADI Nº 1.0000.14.061459-5/000, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, Pub. 17/04/2015).

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à apreciação da matéria, uma vez que não sofre restrições de ordem legal para submissão ao Plenário.

Praia Grande, 31/08/2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento.

Praia Grande, 31/08/2017.

JOSÉ DE JESUS FERREIRA GONÇALVES
Agente Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 142/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 022/17

AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 05 de setembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Altera a redação do inciso II do § único do artigo 139 da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência concorrente do Poder Legislativo, por se tratar de disciplina de horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Apesar de a Lei Complementar alterada se referir ao Código Tributário Municipal, que por força de lei deve ser iniciado pelo Chefe do Executivo, fato é que a intenção do Nobre Edil é apenas alterar o horário de funcionamento das academias de ginástica.

Sabendo-se que inúmeras franquias publicamente reconhecidas que administram academias estão se instalando na Cidade, e fornecem esse serviço durante as madrugadas, o que traz geração de emprego e também contribui para o turismo.

Por isso não há espaço para se alegar falta de iniciativa do parlamentar sobre essa matéria.

Sobre o assunto em questão, o STF sempre reafirma que, na verdade, "as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Os tribunais do país tem decidido dessa mesma forma, conforme segue o aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes horários poderia ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide."(TJMG ADI Nº 1.0000.14.061459-5/000, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, Pub. 17/04/2015).

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

TATIANA TOSCHI MENDES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

ROBERTO ANDRADE E SILVA

LEANDRO RODRIGUES CRUZ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 022/17
Autoria : Carlos Eduardo Barbosa

Ementa : Altera a redação do inciso II do parágrafo único do artigo 139 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010.

Reunião : 29ª Sessão Ordinária
Data : 12/09/2017 - 12:21:04 às 12:21:50
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|------------------------------|---------|-----------|----------|
| 1 | ALEXANDRE CORREA COMIN | PTB | Sim | 12:21:11 |
| 2 | CARLOS EDUARDO BARBOSA | PTB | Sim | 12:21:09 |
| 3 | DIMAS ANTONIO GONÇALVES | PEN | Sim | 12:21:33 |
| 4 | EDNALDO DOS SANTOS PASSOS | SDD | Não Votou | |
| 5 | EDUARDO PADUA SOARES JARDIM | PMDB | Sim | 12:21:12 |
| 6 | EDUARDO RODRIGUES XAVIER | PMDB | Sim | 12:21:11 |
| 7 | HUGULINO ALVES RIBEIRO | PMDB | Sim | 12:21:11 |
| 8 | ISAIAS MOISES DOS SANTOS | PTB | Sim | 12:21:16 |
| 9 | JANAINA BALLARIS | PT | Sim | 12:21:38 |
| 10 | JOÃO ALVES CORREA NETO | PSC | Sim | 12:21:13 |
| 11 | LEANDRO RODRIGUES CRUZ | PSB | Sim | 12:21:09 |
| 12 | MARCELINO SANTOS GOMES | PMDB | Sim | 12:21:10 |
| 13 | MARCO ANTONIO DE SOUSA | PMN | Sim | 12:21:09 |
| 14 | NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA | PRP | Sim | 12:21:12 |
| 15 | PAULO EMILIO DE OLIVEIRA | PRB | Sim | 12:21:11 |
| 16 | ROBERTO ANDRADE E SILVA | PMDB | Sim | 12:21:11 |
| 17 | ROMULO BRASIL REBOUÇAS | PSD | Sim | 12:21:09 |
| 18 | SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA | PSDB | Sim | 12:21:13 |
| 19 | TATIANA TOSCHI MENDES | PMDB | Sim | 12:21:13 |

Totais da Votação : SIM 18 NÃO 0 TOTAL 18
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 022/17 2ª votação
Autoria : Carlos Eduardo Barbosa

Ementa : Altera a redação do inciso II do parágrafo único do artigo 139 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010.

Reunião : 30ª Sessão Ordinária

Data : 19/09/2017 - 11:47:08 às 11:47:40

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|------------------------------|---------|-----------|----------|
| 1 | ALEXANDRE CORREA COMIN | PTB | Sim | 11:47:14 |
| 2 | CARLOS EDUARDO BARBOSA | PTB | Sim | 11:47:24 |
| 3 | DIMAS ANTONIO GONÇALVES | PEN | Sim | 11:47:14 |
| 4 | EDNALDO DOS SANTOS PASSOS | SDD | Não Votou | |
| 5 | EDUARDO PADUA SOARES JARDIM | PMDB | Sim | 11:47:16 |
| 6 | EDUARDO RODRIGUES XAVIER | PMDB | Sim | 11:47:18 |
| 7 | HUGULINO ALVES RIBEIRO | PMDB | Sim | 11:47:13 |
| 8 | ISAIAS MOISES DOS SANTOS | PTB | Sim | 11:47:31 |
| 9 | JANAINA BALLARIS | PT | Não Votou | |
| 10 | JOÃO ALVES CORREA NETO | PSC | Sim | 11:47:16 |
| 11 | LEANDRO RODRIGUES CRUZ | PSB | Sim | 11:47:13 |
| 12 | MARCELINO SANTOS GOMES | PMDB | Sim | 11:47:16 |
| 13 | MARCO ANTONIO DE SOUSA | PMN | Não Votou | |
| 14 | NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA | PRP | Sim | 11:47:19 |
| 15 | PAULO EMILIO DE OLIVEIRA | PRB | Sim | 11:47:14 |
| 16 | ROBERTO ANDRADE E SILVA | PMDB | Sim | 11:47:14 |
| 17 | ROMULO BRASIL REBOUÇAS | PSD | Sim | 11:47:15 |
| 18 | SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA | PSDB | Sim | 11:47:17 |
| 19 | TATIANA TOSCHI MENDES | PMDB | Sim | 11:47:21 |

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2017

Altera a redação do inciso II do § único do artigo 139 da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - O inciso II do § único do artigo 139 da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – As academias de ginástica, os hotéis, motéis, pensões e similares.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 19 de setembro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 19 de setembro de 2.017

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 19 de setembro de 2017.

OFÍCIO GPC-L Nº 179/17

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autografo de Le Complementar nº 21/2017 relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2017, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Barbosa, e que “**Altera a redação do inciso II do § único do artigo 139 da Lei Complementar n.º 574, de 17 de novembro de 2010.**”, aprovado em Segunda Discussão, por ocasião da Trigésima Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP



Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299